



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249272-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREIA XABREGAS, é agravada MONICA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12888

Agravo de Instrumento nº 2249272-08.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 9ª Vara Cível

Agravante: Maria de Lourdes da Silva Correia Xabregas

Agravado: Monica Pereira

Interessados: Fernando Henrique Silva Ruano, Tokio Marine Seguradora S/A, José Joaquim de Oliveira, Antonieta Amancio de Oliveira, Andre Luis dos Santos Leal, Erenilsa Amancio Leal e Cristian Brayan Amâncio Leal

Juiz: Clovis Ricardo de Toledo Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. Decisão que, em sede de ação de reparação por danos materiais e morais, relativa a direito de vizinhança, determinou o custeio dos honorários periciais à parte ré, ora agravante, por entender que é seu o ônus comprovar a regularidade das obras. Embora instada, a parte agravante deixou de indicar o nome dos patronos. Requisito essencial para conhecimento do recurso. Artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de reparação por danos materiais e morais, relativa a direito de vizinhança, determinou o custeio dos honorários periciais à parte ré, ora agravante, por entender que é seu o ônus comprovar a regularidade das obras.

Sustenta, a parte agravante, que os documentos acostados aos autos demonstram, cabalmente, a regularidade da obra, sendo ônus da agravada a produção das provas que julgar necessário. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, sem pedido de liminar, tendo sido

determinado que a parte agravante trouxesse o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, sob pena de não conhecimento do recurso, por se tratar de requisito essencial (fls. 18/19).

Vieram as informações (fl. 22).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 22).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 1.016, incisos IV, do Código de Processo Civil, foi determinado que a parte agravante indicasse o nome e o endereço completo dos advogados constantes no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo (fl. 23).

Como é cediço é requisito essencial para o conhecimento do recurso.

Embora os autos sejam digitais, faz-se mister o preenchimento de requisitos mínimos para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, conforme determina a Lei Adjetiva, dentre eles, fazer constar na petição inicial do recurso o nome de pelo menos um dos patronos da parte agravada, com endereço completo, a fim de possibilitar a intimação da parte agravada para ofertar contraminuta.

Assim o recurso não comporta conhecimento.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator